



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

470

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dr. M. M. P. 93
C	Rubrica

Processo nº 10.940-000.036/91-83

Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.494
Recurso nº: 87.817
Recorrente: PRE MOLDADOS DE CONCRETO SECAR LTDA.
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

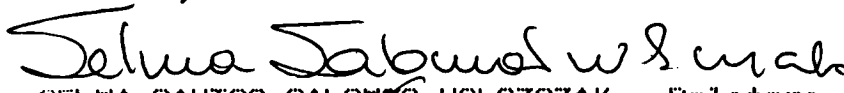
PIS-FATURAMENTO - Falta de recolhimento. Recurso negado.

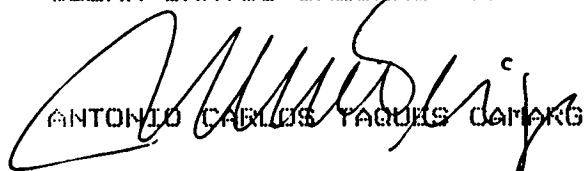
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRE MOLDADOS DE CONCRETO SECAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA, que votava por não conhecer a petição apresentada a título de recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTÔNIO CARLOS TAQUÍS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.940-000.036/91-83
Recurso nº: 87.817
Acórdão nº: 201-68.494
Recorrente: PRE MOLDADOS DE CONCRETO SECAR LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa foi autuada por insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, decorrente de omissão de receita caracterizada em escrita paralela.

Em defesa tempestiva alegou a nulidade do auto ao argumento de que o instrumento da exigência não expressa seus valores em moeda corrente.

A decisão de Primeiro Grau, condenatória, consta a fls. 17/18 e tem por fundamento a sentença condenatória proferida em processo relativo ao Imposto de Renda, decorrente dos mesmos fatos.

O recurso ora em exame consta a fls. 21 e consiste em pedido de suspensão da exigência até que o recurso constante do processo relativo ao Imposto de Renda receba solução.

A fls. a Empresa anexa cópia de petição interposta como recurso no processo relativo ao IRPJ, e pleiteia sejam admitidas como razões aditivas do recurso aquelas ali expendidas. Torna ainda uma vez a pedir a sustação do julgamento até a decisão definitiva do processo relativo ao IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10.940-000.036/91-83
Acórdão ng: 201-68.494

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Como deflui do relatado, a Empresa, no prazo para interposição de recurso, limitou-se a requerer a "suspensão da exigência do crédito tributário em questão" até julgamento de processo relativo ao Imposto de Renda.

Em rigor, portanto, e posto que não houve qualquer pedido de reforma da decisão de Primeiro Grau, não existe recurso pertinente à exigência objeto deste processo.

Quanto ao pedido de "sustação da exigência", não se trata de matéria inserida na competência deste Colegiado.

Tendo em vista, entretanto, a interposição da petição de fls. 21, através da qual se apresenta como "razões aditivas ao recurso" aquelas constantes da petição que se anexa por cópia, admito o requerimento como recurso, e como razões estas constantes do documento por cópia a fls 30/40.

Abordando então a matéria preliminar, entendo que não assiste razão à Recorrente, porque os demonstrativos de cálculo da exigência fiscal apontam os valores em moeda e fazem parte integrante do auto de infração, conforme explicitamente apontado no corpo da peça básica. Não vejo presente, portanto, qualquer nulidade.

Quanto ao mérito, a Recorrente obviamente insiste em não vê-lo apreciado por este Colegiado, porque insiste no pedido de sustação do julgamento até decisão definitiva no processo pertinente ao Imposto de Renda. Mesmo quando pleiteia que se aprecie aqui como razões de recurso aquelas expostas na peça que anexa por cópia, deixa de juntar a documentação (ou cópia dela) ali indicada, de sorte que deixa inteiramente sem suporte comprobatório as alegações expendidas. Ademais, não consigo, à simples leitura da peça em questão, sequer identificar a análise que a Recorrente diz estar apresentando, dos casos apontados pelo autuante. A simples nomeação de notas fiscais e valores, com referência a documentos não apresentados, de forma nenhuma é suficiente para esclarecer quais as razões da inconformidade da Recorrente, e estabelecer sua procedência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.940-000.036/91-83
Acórdão nº: 201-68.494

No mais, a Recorrente limita-se a vagas alegações relativas à conversão de padrão monetário, sem quantificar os valores que entende devidos e indicar os respectivos faturamentos, bem como relativas a supostas participações de outras empresas, que também não especifica.

Nessas condições, não vejo como prover o recurso, e voto pela manutenção da decisão de 1º grau.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK